



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.067, DE 2009

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1165/1988.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 192, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem, quanto ao agente nocivo, nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre valor ajustado através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único. Na falta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que estipule a base de cálculo, o adicional será calculado sobre o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), corrigido no mês de maio de cada ano, pelo INPC acumulado no período.

2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal editou em 09 de maio de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, buscando solucionar a divergência jurisprudencial existente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

O texto da Súmula foi publicado com o seguinte teor: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Ao redigir a Súmula desta forma, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sem, contudo, pronunciar sua nulidade, visto que não permite ao judiciário estabelecer qualquer critério para a definição da base de cálculo do adicional.

A solução dada pelo pretório excelso pugna pela iniciativa do legislativo para definir e disciplinar a matéria, devendo o Congresso Nacional estabelecer através de norma legal os critérios para a estipulação da base de cálculo do adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo.

Até que seja editada lei disciplinando a matéria, cria-se uma situação de gravíssima insegurança jurídica, visto não se saber ao certo qual a base deve ser adotada para o cálculo do referido adicional.

Por esta razão urge seja dada uma solução definitiva ao tema, exigindo-se do legislador uma postura célere para definir de vez a questão, dando assim um norte às categorias profissionais e econômicas quanto ao assunto.

Em busca desta definição, as categorias profissionais sugerem que a base de cálculo seja a remuneração percebida pelo empregado. Por outro lado, as categorias econômicas entendem que a melhor solução passa pela conversão do salário mínimo atual em pecúnia, corrigindo-se anualmente com base em índices previamente ajustados nos instrumentos normativos estabelecidos pelas partes.

Parece-nos que a solução mais adequada para o estabelecimento da base de cálculo não se encontra presente nos extremos. A linha da livre negociação se apresenta, a nosso ver, revestida de maior sapiência, e explicamos por quê:

É de conhecimento geral que a estipulação do adicional com base de cálculo na remuneração percebida pelos empregados pode ocasionar dificuldades financeiras para

algumas atividades econômicas face ao enorme passivo trabalhista que estaria sendo criado. Cita-se como exemplo os hospitais e casas de saúde, que já possuem, sem contar a questão ora em apreço, um orçamento já bastante combalido.

Por outro lado, parece-nos, de igual forma, que adotar o valor nominal do salário mínimo atual não seria a melhor solução, visto ser este critério mais prejudicial aos trabalhadores. Caso o salário mínimo obtivesse correção maior que a inflação do período, traria como consequência, uma diminuição do valor atualmente percebido.

Estamos propondo a solução intermediária, qual seja, a adoção de valor ajustado previamente entre as partes, através do instrumento normativo que rege a categoria profissional e econômica, para o cálculo do adicional. Desta forma, a transformação econômica ocorrida nas folhas de pagamento proporcionaria um melhor equilíbrio, beneficiando a condição atual dos trabalhadores e não impingindo uma sobrecarga excessiva às empresas.

Voltamos a enfatizar a urgência que o tema merece. A celeridade no trato deste assunto fará com que muitos possíveis litígios sejam evitados. Os próprios magistrados trabalhistas anseiam por uma solução definitiva, visto que a norma editada iria de vez nortear o caminho a ser dado nas demandas que hoje obstruem as pautas de audiência enquanto aguardam uma decisão do legislativo.

Por todas as razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, com um profícuo debate sobre o assunto, garantindo, desta forma, a volta da segurança jurídica e a plena adoção do regime democrático de direito, vez que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”, nos termos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Deputado Guilherme Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

SÚMULA VINCULANTE Nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 30/04/2008

Fonte de Publicação

DJe nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008.

DO de 9/5/2008, p. 1.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 7, IV e XXIII, art. 39, § 1º e § 3º, art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, X.

FIM DO DOCUMENTO
